

**GESTÃO PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO DE ARBOVIROSES EM
PROPRIEDADES PRIVADAS: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS NO MUNICÍPIO DE
SERRITA-PE**

**GESTIÓN PÚBLICA EN EL COMBATE DE ARBOVIROSIS EN PROPIEDADES
PRIVADAS: RETOS Y ESTRATEGIAS EN EL MUNICIPIO DE SERRITA-PE**

**PUBLIC MANAGEMENT IN THE COMBAT OF ARBOVIROSES ON PRIVATE
PROPERTIES: CHALLENGES AND STRATEGIES IN THE MUNICIPALITY OF
SERRITA-PE**

Apresentação: Comunicação Oral

Iara Alves de Lavôr¹; Dan Vítor Vieira Braga²

DOI: <https://doi.org/10.31692/2526-7701.VIICOINTERPDVS.0062>

RESUMO

Este artigo analisa os desafios e estratégias da gestão pública de Serrita-PE no enfrentamento das arboviroses em propriedades privadas. O objetivo é compreender como o município, por meio da vigilância sanitária, pode atuar legalmente em imóveis que oferecem risco à saúde coletiva. A base teórica combina legislação urbana e sanitária, associada a dados epidemiológicos recentes. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter exploratório, utilizando revisão bibliográfica e entrevistas semiestruturadas com agentes da vigilância sanitária. Os resultados indicam ausência de legislação municipal específica, desconhecimento da Lei nº 13.301/2016 e dificuldades no acesso a imóveis particulares, o que fragiliza as ações de controle. Conclui-se que o fortalecimento institucional, a criação de normas locais e a mobilização social são medidas essenciais para harmonizar o direito de propriedade com a proteção da saúde coletiva.

Palavras-Chave: Direito de propriedade, função social, saúde coletiva.

RESUMEN

Este artículo analiza los desafíos y las estrategias de la administración pública en Serrita, Pernambuco, en el combate a las arbovirosis en propiedades privadas. El objetivo es comprender cómo el municipio, a través de la vigilancia sanitaria, puede actuar legalmente en propiedades que representan un riesgo para la salud pública. El marco teórico combina la legislación urbana y sanitaria, junto con datos epidemiológicos recientes. La investigación adoptó un enfoque cualitativo y exploratorio, utilizando una revisión bibliográfica y entrevistas semiestructuradas con agentes de vigilancia sanitaria. Los resultados indican la ausencia de legislación municipal específica, el desconocimiento de la Ley n.º 13.301/2016 y las dificultades para acceder a propiedades privadas, lo que debilita los esfuerzos de control. La conclusión es que el fortalecimiento institucional, la creación de normativas locales y la movilización social son medidas esenciales para armonizar los derechos de propiedad con la protección de la salud pública.

Palabras Clave: Derechos de propiedad, función social, salud colectiva.

ABSTRACT

¹ Direito, FACHUSC, iaralavor60@gmail.com

² Mestre em Gestão e Políticas Ambientais, FACHUSC, dan.braga@institutoidv.org



This article analyzes the challenges and strategies of public administration in Serrita, Pernambuco, in combating arboviruses on private properties. The objective is to understand how the municipality, through health surveillance, can legally act on properties that pose a public health risk. The theoretical framework combines urban and health legislation, coupled with recent epidemiological data. The research adopted a qualitative, exploratory approach, utilizing a literature review and semi-structured interviews with health surveillance agents. The results indicate the absence of specific municipal legislation, lack of awareness of Law No. 13,301/2016, and difficulties in accessing private properties, which weakens control efforts. The conclusion is that institutional strengthening, the creation of local regulations, and social mobilization are essential measures to harmonize property rights with public health protection.

Keywords: Property rights, social function, collective health.

INTRODUÇÃO

As arboviroses constituem um dos principais desafios de saúde pública no Brasil, em especial nos municípios de pequeno porte, onde as limitações estruturais dificultam o controle. Doenças como dengue, zika e chikungunya, transmitidas pelos vetores do gênero *Aedes*, têm causado surtos recorrentes, sobrecarregando os serviços de saúde e impactando o desenvolvimento socioeconômico (Codeço et al., 2022; Ministério da Saúde, 2024).

O avanço dessas doenças está associado a fatores ambientais e sociais, como urbanização desordenada, deficiências no saneamento e ausência de políticas públicas contínuas (Almeida et al., 2019). A situação se agrava com a dificuldade do poder público em intervir em propriedades privadas que, quando abandonadas ou mal cuidadas, favorecem a proliferação do vetor.

Nesse cenário, a discussão ultrapassa a esfera sanitária e alcança o campo jurídico, já que o direito de propriedade deve ser compatibilizado com sua função social, de forma a não colocar em risco a coletividade (Brasil, 1988). Esse debate se torna especialmente relevante em municípios como Serrita-PE, que convivem com a endemia das arboviroses e precisam conciliar os limites do direito individual com o interesse público.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os desafios e estratégias da gestão pública de Serrita-PE no enfrentamento das arboviroses em propriedades privadas, destacando como a legislação e a atuação da vigilância sanitária podem contribuir para a proteção da saúde coletiva.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Contexto histórico das Arboviroses no Brasil

Em 1942 surgiu o termo arbovírus, cuja definição teve origem nas primeiras letras das palavras inglesas *arthropod-borne* seguido da palavra vírus. Desse modo, conceitua-se



arboviroses como as doenças de etiologia viral ocasionadas por um grupo de vírus transmitidos a hospedeiros vertebrados mediante artrópodes hematófagos (Meneses, 2013).

Nesse mesmo diapasão, no ano de 1996, o Ministério da Saúde do Brasil iniciou o Programa de Erradicação do *Aedes aegypti* (PEAa), com base nos casos de dengue hemorrágica. No entanto, o aumento dos casos de dengue e a progressão do vetor ao longo dos anos sugeriu que a implementação do PEAa não atingiu as metas recomendadas. Dessa forma, considera-se que o principal motivo do insucesso do PEAa foi a falta de generalização das ações de cada município e a descontinuidade da ação contra o vetor. Contudo, apesar de todos os problemas, o PEAa ajudou a fortalecer o combate ao *Aedes aegypti*, pois os recursos disponíveis para essas atividades aumentaram consideravelmente, embora a ação preventiva continue focada no uso de agrotóxicos e na eliminação de criadouros (Braga; Valle, 2007).

Não obstante, depois da introdução da dengue DEN-3 no 11º território brasileiro, o Ministério da Saúde realizou um workshop internacional em 2001 para avaliar a ação contra a dengue e desenvolveu um plano de ação para melhorar o controle da dengue, onde em 2002, foi iniciado o Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) (Silva *et al.*, 2008).

Assim sendo, o Programa Nacional de Controle da Dengue visa agregar experiências nacionais e internacionais de controle da dengue, destacando a necessidade de mudança de padrões que não têm apresentado resultados efetivos, e a partir de algumas linhas básicas, como desenvolver um plano permanente, realizar atividades de informação e mobilização, fortalecer a vigilância epidemiológica e entomológica, integrar as ações de controle à atenção básica e desenvolver ferramentas mais efetivas para monitorar e monitorar as ações dos ministérios da saúde, estados e municípios (Ministério Da Saúde, 2002).

Ocorre que, devido ao aumento significativo do número de casos de microcefalia, estando esta patologia cientificamente associada ao Zika vírus, o qual é transmitido também pelo *Aedes aegypti*, foi instituído o Decreto Presidencial 8.612, de 21 de Dezembro de 2015, que criou a Sala Nacional de Coordenação e Controle (SNCC), para o enfrentamento da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika Vírus de modo a estabelecer a intensificações de ações de mobilização e combate ao mosquito, em cumprimento ao Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia (Brasil, 2015).

Recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou uma nova vacina contra a dengue, chamada Qdenga, desenvolvida pela empresa farmacêutica japonesa Takeda. Essa vacina apresentou uma eficácia de 80,2% e 90,4% de proteção contra hospitalizações em pessoas com idades entre 4 e 60 anos (Pagno, 2023).

Desse modo, depois de passar por avaliação em 19 ensaios clínicos, a Qdenga foi



aprovada pelas autoridades reguladoras. Esses testes incluíram mais de 28.000 voluntários de todo o mundo, incluindo o Brasil. Entre esses ensaios, o estudo Tides foi de particular importância. Ao longo de quatro anos e meio, foi acompanhada a vacinação de mais de 20 mil pessoas (Anvisa, 2017; Anvisa, 2023).

Todavia, mesmo com as medidas que são adotados pelos entes federativos e municipais, no ano de 2024, presencia-se um surto de dengue com elevado aumento em relação ao ano de 2023. Inclusive já contam com valores superiores ao pico máximo observado no ano passado, conforme dados do Centro de Operação de Emergência (COE), os casos de arboviroses no país já ultrapassam de um milhão (Ministério Da Saúde, 2024).

Propriedade Privada

O direito de propriedade encontra-se, no direito brasileiro atual, elevado à condição de categoria constitucional, pois no Art. 5º, caput, e XXII da Carta Magna está escrito que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade (Brasil, 1988) [*grifou-se*].

O Código Civil brasileiro não apresenta um conceito de propriedade, mas descreve no Art. 1.228, *caput* que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha” (Brasil, 2002).

Assim sendo, segundo Diniz (2014), o direito de usar da coisa (*jus utendi*) confere ao proprietário o poder de extrair dela todas as benesses que ela pode prestar, em seu próprio proveito ou no de terceiro, sem que haja modificação na substância, bem como de deixar de utilizá-lo.

Nas palavras desse autor: “(...) o *jus utendi* é o direito de usar a coisa, dentro das restrições legais, a fim de se evitar o abuso do direito, limitando-se portanto, ao bem-estar da coletividade” (Diniz, 2014).

Nesse mesmo sentido, tem-se o direito de gozar da coisa (*jus fruendi*), o qual confere ao seu titular o direito de utilizar os produtos da coisa, de perceber seus frutos ou de explorá-la economicamente. É o que está garantido no Código Civil em seu Art. 92, quando afirma que a existência do acessório supõe a do principal, (Diniz, 2014). Não obstante, o Art. 1.232 do mesmo código, estabelece: “Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem” (Brasil, 2002).



Já o direito de dispor da coisa (*jus abutendi ou disponendi*) é o poder de aliená-la a título oneroso ou gratuito, de consumi-la, de gravá-la em ônus (penhor, hipoteca, etc) e a *rei vindicatio* é o poder do proprietário de ajuizar uma ação reivindicatória para retomar o bem de quem injustamente o detenha (Diniz, 2014).

O Art. 187 do Código Civil aduz: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz afirma que:

No direito moderno, o primado do interesse coletivo ou público vem influenciando sobremaneira no conceito de propriedade. As medidas restritivas ao direito de propriedade, impostas pelo estado em prol da supremacia do interesse público, vêm diminuindo o exercício desse direito. De modo que os princípios gerais de direito como os da igualdade das propriedades e repressão ao absoluto uso do direito foram sendo aplicados tão amplamente que o domínio passou a encontrar neles restrições cada vez mais fortes, acarretando o seu enfraquecimento interno e a consolidação da política de intervenção estatal (Diniz, 2014).

Diante disso, percebe-se que o direito de propriedade, embora garantido constitucionalmente, não é absoluto. O exercício desse direito deve observar os princípios da função social e da boa-fé, sendo passível de restrições sempre que contrarie o interesse coletivo. No contexto das arboviroses, essa compreensão se torna ainda mais relevante, pois evidencia a necessidade de atuação estatal sobre espaços privados quando estes representam risco à saúde pública. Assim, a propriedade deve ser compreendida não apenas como um direito, mas também como um dever, sobretudo em tempos de crise sanitária, nos quais o bem-estar coletivo deve prevalecer sobre interesses individuais.

Função Social Da Propriedade

O direito de propriedade evoluiu de uma noção totalmente individualista para uma concepção social. Essa mudança de paradigma ocorreu paralelamente com o surgimento de uma nova concepção de liberdade e de uma nova ideia acerca do papel do Estado de garantir não apenas os interesses individuais, mas de dar prioridade ao bem-estar da sociedade (Maia, 2018).

Nesse sentido, tem-se que o titular do direito pode usufruir do bem de modo que não acarrete prejuízo às outras pessoas. Por exemplo, um indivíduo muito rico que adquire vários terrenos sem edificação em zona urbana para realizar mera especulação imobiliária, aumentando, assim, o seu patrimônio com a simples valorização do preço dos solos urbanos ao longo do tempo e deixando uma parte da cidade sem produzir e sem servir de moradia. Neste caso, percebe-se claramente o não atendimento dos preceitos da função social (Cavalcante, 2014).

Ocorre que essa função social não significa a permissão para que as demais pessoas da



sociedade utilizem um bem privado, como se todos possuíssem o direito de uso sobre a propriedade. Bem com, não deve ser um impeditivo para que o proprietário use razoavelmente a coisa. No entanto, a propriedade privada deve atender aos interesses do indivíduo enquanto titular do direito de usá-la, usufruí-la, dispor-se dela e de reivindicá-la. O que não pode ocorrer é o abuso, ou seja, esses direitos devem ser exercidos com responsabilidade para que não se extrapolem os limites legais pelo simples desejo do proprietário de fazer um uso abusivo de determinado bem (Cavalcante, 2014).

No Art. 170, *caput* e inciso III da Constituição Federal de 1988, é dito que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se ao princípio da função social da propriedade.

O inciso I do §1º do Art. 173 afirma ainda que:

A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (Brasil, 1988).

O Art. 182, *caput* da CF/88 alude que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Já o parágrafo segundo do mesmo dispositivo afirma que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, de acordo com a Carta Magna e o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é o instrumento que traz as exigências para que a propriedade urbana cumpra sua função social. Assim, entende-se que cumprir a função social da propriedade é possibilitar à população o acesso ao transporte coletivo, moradia, trabalho, lazer, saúde, educação, saneamento básico e acima de tudo, prezar pelo bem coletivo e pelo atendimento dos interesses locais (CEPAM, 2005).

Gestão Municipal de Acordo com o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor

De acordo com o Art.40 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), “O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (Brasil, 2001).

Para De Mattos e Antoniazzi (2017), o plano diretor é definido como estratégias e ações com o objetivo de proporcionar melhorias físico - territoriais no perímetro urbano do município,



atendendo assim as necessidade e demandas da população.

O art. 40 do Estatuto da Cidade, nos parágrafos §2º e §3º, determinam que,

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

(...) (Brasil, 2001).

Desse modo, para Silva Junior e Passos (2006), a missão do Plano Diretor não é exclusiva do Prefeito, mas também de todos aqueles que influenciam a realidade local, os quais devem contribuir para o desenvolvimento do município. Assim, o PDM, precisa ser construído através de propostas que representem os anseios da sociedade.

Assim sendo, a fundamentação teórica que sustenta este estudo se apoia em duas vertentes principais: a sanitária, representada por dados epidemiológicos, políticas públicas de saúde e evidências científicas sobre a dinâmica das arboviroses, e a jurídica, baseada em marcos normativos como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Cidade de 2001, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 13.301/2016. Assim, a integração dessas bases permitirá discutir, ao longo do trabalho, de que forma saúde e legislação se articulam no enfrentamento das arboviroses em propriedades privadas, destacando os limites e as possibilidades de intervenção do poder público diante da necessidade de conciliar o direito individual de propriedade com a proteção da saúde coletiva.

METODOLOGIA

O estudo foi realizado no município de Serrita-PE, localizado no Sertão Central de Pernambuco, com população estimada em 18.207 habitantes distribuídos em área de 1.535,19 km² (IBGE, 2022).

A escolha do município justifica-se por este ser considerado endêmico para arboviroses, registrando surtos recorrentes de dengue, zika e chikungunya entre 2024 e 2025 e por estar incluído entre os vinte e um municípios do estado de Pernambuco com alta incidência de arboviroses (SES-PE / CIEVS-PE, 2025).

A pesquisa possui caráter qualitativo e aplicado, desenvolvida entre janeiro e junho de 2025, com apoio do PROUNI-PE. O método de abordagem foi dedutivo, adequado para examinar a relação entre normas jurídicas e a realidade empírica. Adotou-se também caráter exploratório, visando identificar desafios locais no enfrentamento das arboviroses.

As etapas da pesquisa foram organizadas da seguinte forma:



- **Janeiro a fevereiro:** levantamento bibliográfico e documental;
- **Março:** definição do roteiro de entrevistas e contato com os profissionais da vigilância sanitária;
- **Abril:** realização das entrevistas semiestruturadas;
- **Mai a junho:** organização, tabulação e análise dos dados coletados.

Os procedimentos técnicos envolveram:

1. Revisão bibliográfica e documental – foram incluídos artigos científicos, livros, relatórios técnicos e documentos oficiais publicados entre 2009 e 2025. O recorte temporal foi adotado porque contempla tanto produções que marcaram a formulação das principais políticas nacionais de enfrentamento às arboviroses, a partir de 2009, quanto publicações mais recentes, até 2025, permitindo uma visão evolutiva das estratégias adotadas. Não obstante, usou-se como critérios de exclusão os materiais sem revisão científica ou sem relação direta com o tema.
2. Pesquisa de campo – foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com os agentes de vigilância sanitária atuantes no município. A amostra foi composta por todos os profissionais disponíveis no período de coleta, totalizando quatro entrevistados.

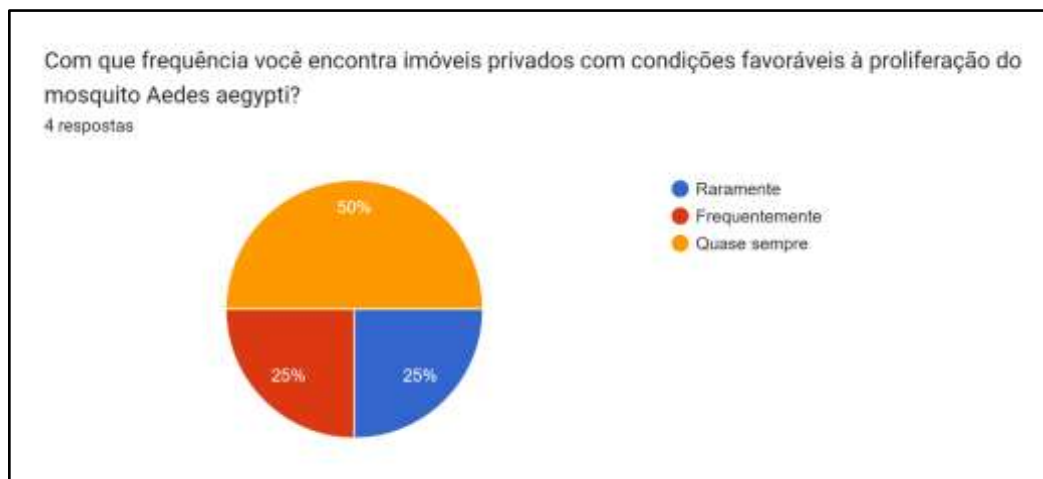
Os dados obtidos nas entrevistas foram tratados por análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2011), permitindo identificar categorias recorrentes e padrões discursivos. Em seguida, os resultados foram comparados às exigências legais e às políticas públicas de saúde, para verificar convergências, lacunas e desafios.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os entrevistados relataram que a resistência dos proprietários e a existência de imóveis fechados ou abandonados são os principais entraves à inspeção, onde 50% dos agentes afirmaram que “quase sempre” encontram imóveis privados com condições favoráveis a proliferação do mosquito de acordo com o gráfico 01. Nessas situações, conforme respondeu a maioria dos entrevistados, a estratégia adotada tem sido a notificação formal do proprietário, o que é considerada pouco eficaz diante da urgência sanitária.

Gráfico 01: Frequência de imóveis privados favoráveis a proliferação do mosquito.





Fonte: Própria, 2025.

Esses resultados convergem com Chiaravalloti et al. (2007), que, ao analisar o Programa de Controle da Dengue em São José do Rio Preto (SP), identificaram a baixa adesão da população como obstáculo central, destacando que a resistência ao ingresso dos agentes, compromete diretamente a eficácia das ações de controle. Situação semelhante foi relatada por Feitosa et al. (2015) em Aracaju, onde a especulação imobiliária e o abandono de imóveis se mostraram fatores determinantes para a manutenção de criadouros.

Dessa forma, apesar de a Lei Federal nº 13.301/2016 prever o ingresso forçado em imóveis em situação de abandono, ausência ou recusa, constatou-se que a maioria dos agentes entrevistados desconhece esse dispositivo, limitando sua atuação às notificações. Isso reforça a necessidade de capacitação, conforme destacam França et al. (2017), que em estudo realizado em municípios nordestinos observaram que a falta de preparo técnico e jurídico dos profissionais de saúde é uma das maiores fragilidades na execução das políticas de combate ao *Aedes aegypti*.

Não obstante, outro ponto recorrente nas entrevistas foi a percepção de que Serrita-PE carece de legislação municipal específica sobre o tema, uma vez que a inexistência de um Código Sanitário Municipal ou de um Plano Diretor voltado ao controle das arboviroses gera insegurança jurídica na atuação dos agentes, que relataram não se sentirem respaldados para adotar medidas mais enérgicas.

Esse achado contrasta com a experiência analisada por Freitas et al. (2011) em Belo Horizonte, onde a regulamentação municipal que autorizava a entrada forçada em imóveis fechados resultou em redução significativa da presença do vetor. Do mesmo modo, Lavôr e Braga (2024) defendem que a normatização em nível municipal é imprescindível para dar respaldo jurídico aos profissionais e adaptar as medidas de controle às realidades locais.

Quando indagados, os agentes relataram que os focos mais frequentes estavam em áreas



externas das propriedades privadas, como quintais, calhas, depósitos e recipientes a céu aberto.

Essa constatação está em consonância com os achados de Codeço et al. (2022), que observaram a rápida expansão da dengue no Brasil associada ao aumento de criadouros domiciliares e à dificuldade de eliminação de recipientes em áreas urbanas.

Da mesma forma, o Ministério da Saúde (2019) identificou que cerca de 80% dos criadouros do *Aedes aegypti* encontram-se em ambientes domésticos, sobretudo em recipientes externos, reforçando a importância de responsabilizar os proprietários pela manutenção adequada de suas propriedades.

Além dos impactos diretos na saúde, os agentes entrevistados destacaram que a manutenção inadequada dos imóveis gera consequências sociais e econômicas, como afastamento de trabalhadores e sobrecarga dos serviços de saúde. Esse dado é corroborado por Zara et al. (2016), que apontam que os custos relacionados a internações, perda de produtividade e campanhas emergenciais tornam as arboviroses um problema não apenas sanitário, mas também de grande impacto socioeconômico.

CONCLUSÕES

O estudo demonstrou que o enfrentamento das arboviroses em Serrita-PE encontra entraves significativos, sobretudo no acesso a imóveis privados, na ausência de legislação municipal específica e na falta de capacitação contínua dos agentes de vigilância. Esses achados confirmam que, embora exista arcabouço legal federal, sua aplicação prática ainda é limitada pela carência de regulamentação local e pela resistência da população.

A pesquisa contribui ao evidenciar a necessidade de fortalecimento institucional, atualização normativa e maior mobilização social, ressaltando que o equilíbrio entre o direito de propriedade e a proteção da saúde coletiva é condição essencial para a efetividade das políticas públicas no município.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. S.; COSTA, A. L. S.; RODRIGUES, D. F. Saneamento, arboviroses e determinantes ambientais: impactos na saúde urbana. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, fev. 2019. Disponível em: <<http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/saneamento-arboviroses-e-determinantesambientais-impactos-na-saude-urbana/17113?id=17113>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ANVISA (Brasil). **Anvisa aprova nova vacina contra a dengue**. Brasília, 02 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa->



aprova-nova-vacina-para-a-dengue\>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ANVISA (Brasil). **Nota informativa: Vacina Dengue Dengvaxia®**. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/vacina-dengue-esclarecimentos/219201>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011

BRAGA, I. A.; VALLE, D. A. *Aedes aegypti*: histórico do controle no Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Brasília, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 113-118, 2007.

BRASIL, Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 2.121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt2121_18_12_2015.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

_____. Senado Federal. **Combate ao mosquito da dengue**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=combate-ao-mosquito-da-dengue>>. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

_____. **Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016**. Brasília, DF, [2016]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13301-27-junho-2016-783279-publicacaooriginal-150644-pl.html>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.378, de 9 de julho de 2013**. Regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União: seção 1, [2013]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/713552>. Acesso em: 30 mar. 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico Secretaria de Vigilância em Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde. Volume 48, Nº 3. [2017]. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/06/2017-002-Monitoramento-dos-casos-de-dengue--febre-de-chikungunya-e-febre-pelo-v--rus-Zika-ate-a-Semana-Epidemiologica-52--2016.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025.

_____. **Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, [1977]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm>. Acesso em: 9 abr. 2025.



_____. **Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 9 abr. 2025.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Guia de Vigilância em Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, [2019]. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_vigilancia_saude_3ed.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Programa Nacional de Controle da Dengue: amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador.** 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 252 p. (Série C. Projetos, Programas e Relatórios), [2006]. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/dengue/dengue_amparo_legal_web.pdf/view. Acesso em: 10 mai. 2025.

_____. Ministério Da Saúde. FUNASA. **Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).** Brasília: Ministério da Saúde, [2002]. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pncd_2002.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

_____. Ministério Da Saúde. **Centro de Informações de Emergência (COE),** Brasília, DF: Ministério da Saúde, Ed. 04, SE 01 a 9/2024. [2024]. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/arboviroses/informe-semanal/informe-semanal-no-04-coe.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico.** Brasília: Ministério da Saúde, [2016]. Disponível em: <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/janeiro/13/2016-001-Dengue-chikungunya-Zika.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

_____. **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Estatuto da Cidade. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2001]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CODEÇO, C. T. *et al.* **Fast expansion of dengue in Brazil.** The Lancet Regional Health - Americas, v. 12, p. 100274, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.lana.2022.100274>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CHIARAVALLOTI, N. F.; *et al.* O Programa de Controle do Dengue em São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil: dificuldades para a atuação dos agentes e adesão da população. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, p. 1656-1664, jul. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/Jt3YDGNcFWgCkjhmqSvKcNP/?format=pdf&lang=pt.>> Acesso em: 15 maio 2025.

CAVALCANTE, T. D. F. **Função social da posse e seus aspectos materiais** / Thiago David Furtado Cavalcante. – 2014. 65 f. : enc. ; 30 cm. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.



CEPAM. Governo do Estado de São Paulo. **Plano Diretor passo a passo**. 2005. Disponível em: <http://polis.org.br/wpcontent/uploads/Plano_diretor_passo_a_passo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 4. v. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DE MATTOS, C. M.; ANTONIAZZI, M. T. H. Gestão pública: o plano diretor e sua importância no processo de desenvolvimento sustentável municipal. **Gestão Pública**, Curitiba, v. 8, p. 66-81, 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cadernosuninter.com/index.php/gestao-publica/article/view/514>>. Acesso em: 15 maio 2025.

FEITOSA F.; FEITOSA F. R. S.; SOBRAL I. S. Indicadores Socioambientais como subsídio à prevenção e controle da Dengue. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Sergipe, v. 19, n. 3, p. 351-68, set-dez. 2015.

FREITAS R. M.; SOUZA R. C.; MATTOS A. M. C. Estratégia Intersetorial para o Controle da Dengue em Belo Horizonte (Minas Gerais), Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 773-85, set. 2011.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FRANÇA L. S.; MACEDO C. M. A.; VIEIRA S. N. S. Desafios para o controle e prevenção do mosquito *Aedes aegypti*. **Revista Enfermagem UFPE**, Recife, v. 11, n. 12, p. 4913, dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/25059>>. Acesso em: 14 mai. 2025.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: volume 5: direito das coisas**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: resultados definitivos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 27 set. 2025.

LAVÔR, I. A. de; BRAGA, D. V. V. Gestão municipal e os desafios no enfrentamento de arboviroses relacionadas ao uso das propriedades privadas. In: CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO – INTERPDVS, 5., 2024, Teresina. **Anais eletrônicos [...]**. Teresina: Editora IIDV, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.31692/2526-7701.VICOINTERPDVS.0029>. Acesso em: 3 mai. 2025.

LOPES, N.; NOZAWA, C.; LINHARES, R. E. C. Características gerais e epidemiologia dos arbovírus emergentes no Brasil. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, Londrina, v. 5, n. 3, p. 55–64, jul. 2014. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232014000300055>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MAIA, M. **A Configuração Constitucional da Acessibilidade e Sua Influência na**



Propriedade Imobiliária - A Acessibilidade como Parte do Conteúdo Jurídico da Função Social da Propriedade. Tese de Doutorado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

MENESES, C. A. R. **Identificação de arbovírus Dengue, Mayaro e Oropouche em amostras com Dengue negativo pela técnica NS1 no Estado de Roraima, no ano de 2012.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2013.

PAGNO, M. Anvisa aprova vacina contra dengue para faixa etária de 4 a 60 anos, **G1**, São Paulo, 2 mar. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/03/02/anvisa-aprova-vacina-contradengue-para-faixa-etaria-de-4-a-60-anos.ghtml>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PERNAMBUCO. Secretaria Estadual de Saúde/CIEVS-PE. Informe Epidemiológico Arboviroses: SE 01 a 10 / 2025. Recife: SES-PE / CIEVS-PE, 2025. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibmVzAyNzJlNjltM2JkYy00ZjRjLTk4OWEtZjE3NTY2OWQzZjQzIiwidCI6ImQ1ZTU0MGZmLTkzNzAtNGNhMi04YmVmLWQwMzcyMWQxM2MwNSJ9>>. Acesso em: 27 set. 2025.

SILVA, J. S.; MARIANO, Z. F.; SCOPEL, I. A dengue no Brasil e as políticas de combate ao *Aedes aegypti*: da tentativa de erradicação às políticas de controle. **HYGEIA: Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, Uberlândia, v. 4, n. 6, p. 163-175, jun. 2008.

SILVA JÚNIOR, J. R. da; PASSOS, L. A. dos. **O negócio é participar:** a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal. Brasília, DF: CNM, SEBRAE, v. 32, 2006.

ZARA, A. L. S. A. de; SANTOS, S. M. Dos; FERNANDES-OLIVEIRA, E. S.; CARVALHO, R. G.; COELHO, G. E. Estratégias de controle do *Aedes aegypti*: uma revisão: **Revista do Sistema Único de Saúde do Brasil**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 391–404, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/27869956>>. Acesso em: 18 mar. 2025.



ANEXOS

ANEXO A – Formulário Aplicado aos Agentes de Endemias.

1. Com que frequência você encontra imóveis privados com condições favoráveis à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*?
 - A. Raramente;
 - B. Frequentemente;
 - C. Quase sempre.
2. Quando você encontra imóveis privados fechados, abandonados ou se o proprietário não permitir a entrada, como você age?
 - A. Procura força policial para entrada forçada;
 - B. Notifica o proprietário para fazer a limpeza do imóvel;
 - C. Lavra um auto de infração e entra na propriedade privada para eliminar os focos do mosquito;
 - D. Não faz nada e deixa aquele imóvel sem ser inspecionado.
3. Os principais focos do mosquito encontrados durante as visitas estão:
 - A. Em áreas públicas (ruas, terrenos baldios);
 - B. Em áreas privadas externas (quintais, depósitos, etc.);
 - C. Em áreas privadas internas (reservatórios, vasos, caixas, etc.);
 - D. Em todos os espaços.
4. Em sua opinião, a atuação da vigilância em áreas privadas é:
 - A. Livre e facilitada;
 - B. Parcialmente limitada;
 - C. Bastante restrita.
5. Existem barreiras legais, administrativas ou culturais que dificultam a atuação dentro das propriedades privadas?
 - A. Sim;
 - B. Não.
6. Se a resposta anterior foi "sim", quais são essas barreiras legais, administrativas ou culturais?
7. A gestão pública oferece respaldo suficiente para intervir em imóveis particulares em situação de risco?
 - A. Sim;
 - B. Não;
 - C. Parcialmente.
8. Há apoio jurídico, institucional ou normativo para agir quando há recusa ou negligência dos moradores?



- D. Sim;
 - E. Não;
 - F. Em alguns casos.
9. Em sua visão, o combate às arboviroses poderia ser mais eficaz se houvesse:
- A. Maior poder de intervenção nas propriedades;
 - B. Melhor conscientização da população;
 - C. Incentivos para adequação das estruturas privadas;
 - D. Outros.
10. Deixe sugestões para melhorar a articulação entre a gestão pública e os proprietários no enfrentamento das arboviroses:

